

## Processo T-48/89

### Fernando Beltrante e outros contra Conselho das Comunidades Europeias

«Funcionários — Despesas de viagem  
para pessoas equiparadas a filhos a cargo»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 26  
de Setembro de 1990 ..... 495

#### Sumário do acórdão

1. *Estatuto — Aplicação — Decisão da comissão dos chefes de administração — Natureza não coerciva em relação à autoridade investida do poder de nomeação (Estatuto dos funcionários, artigo 110.º, terceiro parágrafo)*
2. *Reembolso de despesas — Despesas de viagem do lugar de afectação para o lugar de origem — Reembolso das despesas feitas com pessoas equiparadas a filhos a cargo — Condição — Residência no lugar de afectação do funcionário (Estatuto dos funcionários, artigo 71.º; anexo VII, artigo 8.º)*
3. *Igualdade de tratamento — Noção — Reembolso em montante fixo das despesas de viagem — Condições de concessão — Condições diferentes para os filhos a cargo e para as pessoas equiparadas — Admissibilidade (Estatuto dos funcionários, anexo VII, artigo 8.º)*

1. Uma conclusão da comissão dos chefes de administração aprovada no âmbito da «consulta regular entre as administrações das instituições» prevista no terceiro parágrafo do artigo 110.º do estatuto, com o objectivo de seguir uma prática administrativa uniforme quanto à interpretação de uma das suas disposições, não tem como efeito a vinculação da autoridade investida do poder de nomeação na aprovação de actos individuais que dão aplicação àquela disposição.
2. O funcionário com direito a abono de lar beneficia do reembolso fixo das despesas de viagem do local de colocação para o local de origem relativas às pessoas equiparadas a filhos a cargo, desde que estas residam durante a maior parte do ano no local de colocação do funcionário ou num perímetro definido, consoante os casos, em função da situação urbana e dos meios de transporte.

Esta interpretação, conforme com a letra do n.º 1 do artigo 8.º do anexo, é corroborada pela finalidade desta disposição estatutária, que tem por objectivo permitir ao funcionário e às pessoas a cargo deslocarem-se, pelo menos uma vez por ano, ao respectivo local de origem, a fim de aí conservar laços familiares, sociais e culturais. A possibilidade de o funcionário manter relações pessoais com o local dos seus principais interesses constitui um princípio geral do direito da função pública europeia.

O estatuto visa assim facilitar a viagem a todos os membros da família *lato sensu* que tenham sido obrigados a abandonar o local de origem por causa da entrada em funções do funcionário. Deste ponto de vista, a prestação em causa não pode ser considerada uma prestação familiar, cuja finalidade seria a de aliviar o funcionário das despesas realizadas em relação a pessoa equiparada a filho a cargo, mas sim um pagamento destinado a cobrir as despesas realizadas pelo funcionário por ocasião do exercício das suas funções, como o confirma a localização do referido artigo 8.º na secção 3 do anexo, que fixa as condições de aplicação do princípio de base do reembolso destas despesas enunciado no artigo 71.º do estatuto.

3. O princípio geral da igualdade, sendo um dos princípios fundamentais do direito comunitário, só se aplica, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a pessoas que se encontrem em situações idênticas ou comparáveis.

A administração não desconhece este princípio ao subordinar o reembolso fixo das despesas de viagem para as pessoas equiparadas a filho a cargo à condição de aquelas residirem no local de colocação do funcionário, ainda que esta condição não seja exigida em relação aos filhos a cargo. Com efeito, os filhos do funcionário, que fazem parte da célula familiar *stricto sensu* e em relação aos quais existe uma presunção de coabitância, não se encontram nas mesmas condições que as pessoas equiparadas a filhos a cargo, as quais pertencem apenas à família *lato sensu*.